



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108450-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ERICA MASSON, é agravada MARLUCIA ROCHA BORGES KANASHIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2108450-32.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira — 2ª Vara Cível

Juiz: Rilton Jose Domingues

Agravante: ERICA MASSOM (autora)

Agravada: MARLUCIA ROCHA BORGES KANASHIRO (ré)

Voto nº 45.395

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base somente em sua declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural".

5. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

6. No caso, os documentos juntados aos autos afastam a referida presunção de veracidade, indicando que a agravante tem renda mensal líquida razoável e economias em montante considerável, de modo que parece bem preparada para lidar com as custas e despesas decorrentes do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "Afastada a presunção de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência, necessária a demonstração, pela parte requerente, da insuficiência alegada."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

ERICA MASSOM contra a decisão proferida à fl. 497 nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move em face de **MARLUCIA ROCHA BORGES KANASHIRO**, pela qual foi indeferido à autora/agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que comprovou sua hipossuficiência financeira através de diversos documentos, incluindo holerites, declarações de imposto de renda, e comprovantes de despesas. Sua renda mensal é modesta e insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A decisão agravada não apresentou elementos concretos para afastar a presunção de hipossuficiência. Defende ainda que a gratuidade de justiça é essencial para garantir seu acesso à Justiça, especialmente considerando a necessidade de perícia técnica na ação de indenização por danos materiais e morais. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito recursal, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento

interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação

oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynztvvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual na causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à análise deste recurso.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça

deve observar o quanto previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, foi juntada declaração de hipossuficiência à fl. 11.

A agravante foi instada a juntar mais documentos (fl. 227).

Da declaração de imposto de renda de fls. 232/242 vê-se, como afirma a recorrente, que ela tem dois filhos, mas há anotação de que eles não moram com a recorrente. Recebeu, naquele ano, cerca de R\$ 70 mil de rendimentos tributáveis brutos, ou cerca de R\$ 5,8 mil por mês. A agravante tem também algumas aplicações financeiras, com rendimento modesto. Outro dependente seu, sr. HEVERTON LUIZ CORREA DA SILVEIRA, contribui com a renda familiar através de benefício previdenciário, no montante de R\$ 33 mil anuais.

Há anotação, ali, também, de que a agravante é proprietária de alguns bens imóveis, num patrimônio total declarado de

cerca de R\$ 800 mil.

Na declaração de fls. 245/261, mais recente (2024/2023), nota-se aumento da renda anual tributável (para R\$ 80 mil, R\$ 6,6 mil mensais, brutos); anotação de que seus filhos passaram a residir com ela; ganho de capital na venda de bem imóvel (R\$ 78 mil); recebimento de valor a título de seguro residencial, no montante de R\$ 150 mil; ganho de capital na alienação de bens e direitos (R\$ 145 mil). Note-se que, em sua conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL passou a constar a quantia de R\$ 353 mil (fl. 250).

Isso tudo indica que seu patrimônio, no que correspondia a alguns bens imóveis, foi convertido em dinheiro, ganhando liquidez.

Não consta mais, na declaração mais recente, anotação de dívida.

A agravante tem dois vínculos profissionais, recebendo, respectivamente, cerca de R\$ 3.850 e R\$ 2.800 líquidos (fls. 264/268), num total de R\$ 6.650.

A recorrente afirma que as declarações não refletem sua realidade, uma vez que são anteriores a ser divórcio, comprovado às fls. 269/494. Não se entende, porém, que o divórcio tenha alterado sua condição financeira de modo significativo, uma vez que houve a devida partilha dos bens.

Do quanto analisado, verifica-se: que a recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

tem salário bastante razoável; que a renda familiar é composta também por benefício recebido por seu dependente; que a recorrente tem economias em montante considerável.

Desse modo, não se vislumbra que, ao arcar com as custas e despesas processuais, terá ameaçado seu sustento ou o de sua família.

É verdade que o valor da causa é elevado (R\$ 286.035,51) e há possibilidade de que seja designada, mas as ações judiciais são eventualidades que podem surgir na vida de todo cidadão, e a agravante parece bem preparada, com suas economias, a suportar as despesas imprevistas daí decorrentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator